



**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**  
**CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02**  
**“TRABALHANDO PELO POVO”**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO. EDITAL DE LICITAÇÃO. SRP. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2019-00005-SRP-CMSG. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000016/2019.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a legalidade de prorrogação de prazo para apresentação de documentos de empresa vencedora do certame licitatório.

Passa-se à análise do objeto.

**2. ANÁLISE**

**2.1 DA LEGALIDADE**

A modalidade empregada pela Comissão de Licitação, junto da Pregoeira da Câmara, é a de Pregão Presencial – SRP, tudo de acordo com a Lei Nº 8.666/1993 e Lei Complementar Nº 123/2006.

Verifica-se que houve a presença de uma empresa interessada no certame, sendo a mesma vencedora da licitação. Contudo, na análise documental, registrou-se a ausência de registro no cadastro de Contribuinte Estadual.

Diante dessa ocorrência, optou-se por conceder o prazo de cinco dias úteis para que tal vício fosse sanado, tudo em concordância ao edital – item 9.5:

As **Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI**, que atender ao Item 11.1 deste Edital e possuir restrição em qualquer dos documentos concernentes a regularidade fiscal, terá sua habilitação



**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**  
**CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02**  
**“TRABALHANDO PELO POVO”**

condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade em 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública.

Destaca-se que tal prazo está em consonância com o espírito legal, mais precisamente o art. 43, §3º da LC Nº 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Pela documentação anexada aos autos, verifica-se que a vencedora do certame, por ser empresa albergada pela lei em comento, pode ter concedido o prazo a favor de si.

Destaca-se também que, a critério da administração, tal prazo pode ser prorrogado por igual período (mais cinco dias), totalizando um prazo total máximo de 10 (dez) dias a serem concedidos para a empresa vencedora, a fim de que a mesma possa regularizar sua situação.

## **2.2 DO CASO CONCRETO**



**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**  
**CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02**  
**“TRABALHANDO PELO POVO”**

Analisando o caso trazido a esta assessoria, não foi possível identificar prejuízo insanável e irreversível que seria incidido à Administração no caso de concessão do prazo referendado.

Portanto, por qualquer prisma que se olhe, o procedimento licitatório obedeceu a todos os ditames legais, seja da Lei Nº 8.666/1993, seja da LC Nº 123/2006.

---

### **3. CONCLUSÃO**

---

Pelo exposto, opinamos pela completa legalidade dos atos da licitação até o presente momento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá/PA, 30 de abril de 2019.

**ALBERT OLIVEIRA**  
**OAB/PA Nº 21.851**  
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA